



Bruxelas, 17 de maio de 2018  
(OR. en)

8387/18

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2017/0113 (COD)**

---

---

**TRANS 166  
CODEC 640**

## RELATÓRIO

---

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)/Conselho
n.º doc. ant.:	ST 5903/2/18 REV 2 TRANS 55 CODEC 148
n.º doc. Com.:	ST 9669/17 TRANS 213 CODEC 924
Assunto:	Proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias – Orientação geral

---

### I. INTRODUÇÃO

A Comissão apresentou em maio de 2017 a proposta de alteração da Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias ("Diretiva Veículos de Aluguer"). A proposta faz parte do pacote de mobilidade "A Europa em Movimento", estando ligada às novas regras sobre o acesso à profissão e o acesso ao mercado do transporte de mercadorias.

A Diretiva 2006/1/CE codificou as regras anteriores e previu um nível mínimo de abertura do mercado para a utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias. No âmbito dessa diretiva, os Estados-Membros têm de autorizar as suas empresas a utilizarem, para efeitos do transporte rodoviário de mercadorias entre Estados-Membros, veículos de aluguer nas mesmas condições que os veículos que lhes pertencem, desde que os veículos de aluguer estejam matriculados ou tenham sido postos em circulação em conformidade com as legislações dos respetivos países.

No entanto, a diretiva:

- permite aos Estados-Membros restringir a utilização de veículos de transporte de mercadorias alugados com um peso bruto superior a seis toneladas para efetuar operações por conta própria;
- restringe a utilização de veículos tomados de aluguer num Estado-Membro diferente daquele em que a empresa que os toma de aluguer está estabelecida.

A Comissão propõe que se altere a Diretiva 2006/1/CE principalmente para eliminar as restrições existentes e estabelecer um quadro regulamentar uniforme, proporcionando aos operadores de transportes em toda a UE a igualdade de acesso ao mercado dos veículos de aluguer.

A Comissão dos Transportes e do Turismo do Parlamento Europeu (TRAN) nomeou Cláudia Monteiro de Aguiar (PPE, PT) como relatora. A Comissão TRAN debateu o projeto de relatório em 23 de janeiro de 2018, prevendo-se que vote sobre ele em 24 de maio de 2018.

O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer em 6 de dezembro de 2017, e o Comité das Regiões Europeu em 1 de fevereiro de 2018.

## **II. TRABALHOS NO CONSELHO**

A Comissão apresentou ao Grupo dos Transportes Terrestres a proposta de alteração da Diretiva 2006/1/CE e a respetiva avaliação de impacto em junho de 2017. Após uma primeira troca de opiniões sobre a proposta e uma vez estudada a avaliação de impacto, o Grupo dos Transportes Terrestres começou a analisar a proposta artigo a artigo.

O Grupo dos Transportes Terrestres reuniu-se várias vezes para debater esta proposta, nomeadamente em 7 de julho, 11 de outubro e 6 de novembro de 2017; 26 de fevereiro, 20 de março e 24 de abril de 2018. No anexo à presente nota transcreve-se a proposta de compromisso da Presidência.

### III. PRINCIPAIS QUESTÕES

#### i) Erosão das receitas do imposto sobre veículos

Uma das principais questões evocadas nas negociações a nível do Conselho prende-se com a preocupação de alguns Estados-Membros quanto à erosão das receitas do imposto sobre veículos. Na proposta inicial da Comissão, embora possam continuar a restringir a utilização de um veículo tomado de aluguer num Estado-Membro diferente daquele em que a empresa que o toma de aluguer está estabelecida, os Estados-Membros terão de autorizar essa utilização durante pelo menos quatro meses. Este período daria às empresas de transportes tempo suficiente para satisfazer os picos de procura sazonais ou temporários e substituir os veículos defeituosos. Contudo, as taxas do imposto sobre veículos variam consideravelmente na UE, e alguns Estados-Membros mostraram-se preocupados com a ideia de um veículo de aluguer circular nos seus territórios durante vários meses sem pagar qualquer imposto de matrícula.

Para resolver este problema, a Presidência propõe um texto que permite aos Estados-Membros, nos respetivos territórios:

- limitar os contratos de aluguer de veículos celebrados pelas empresas de transportes a um período de 30 dias consecutivos no decurso de determinado ano civil,
- estabelecer um limite máximo para a percentagem de veículos de aluguer na frota global de veículos de uma empresa (25% dos veículos),
- incluir no relatório que será apresentado ao Parlamento Europeu e ao Conselho cinco anos após o termo do prazo de transposição da diretiva uma avaliação do impacto da sua aplicação em termos, nomeadamente, de receitas fiscais.

Alguns Estados-Membros prefeririam manter o n.º 1-A do artigo 2.º tal como formulado na proposta inicial da Comissão, que permite limitar temporariamente a quatro meses o período total de aluguer do veículo nos casos em que o veículo e a empresa não sejam do mesmo Estado-Membro. Este número foi suprimido do texto de compromisso durante a Presidência estónia, e a Presidência búlgara decidiu manter a supressão, uma vez que contou com o apoio da maioria dos Estados-Membros e da Comissão.

A proposta de compromisso da Presidência parece ser aceitável para a maioria dos Estados-Membros. Nela se estabelece uma distinção entre as situações em que um Estado-Membro autoriza no seu território a utilização de veículos tomados de aluguer por empresas estabelecidas no território de outro Estado-Membro (artigo 2.º, n.º 1, alínea a)), e as situações em que um Estado-Membro autoriza a utilização de um veículo de aluguer que está matriculado ou foi posto em circulação em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro por empresas estabelecidas no seu território (artigo 3.º, n.º 2).

ii) Operações por conta própria

Nos termos da nova diretiva proposta, os Estados-Membros deixarão de ter a possibilidade de restringir a utilização de veículos tomados de aluguer com um peso total superior a seis toneladas para efetuar operações por conta própria. Como a grande maioria dos Estados-Membros já não recorre a esta derrogação, o compromisso da Presidência retomou a proposta da Comissão a este respeito.

iii) Controlo da cabotagem ilegal e intercâmbio de informações

Várias delegações mostraram-se preocupadas com o aumento da utilização de veículos de aluguer em operações de cabotagem. Para melhorar o cumprimento da lei e controlar a cabotagem ilegal, a Presidência propõe um considerando que reflete as alterações propostas ao Regulamento n.º 1071/2009 e nos termos do qual os operadores deverão informar as autoridades dos Estados-Membros em que se encontram estabelecidos do número de matrícula de cada veículo à sua disposição a fim de permitir que essa informação seja inserida no registo eletrónico nacional.

#### **IV. CONCLUSÃO**

Convida-se pois o Comité de Representantes Permanentes a aprovar o texto de compromisso apresentado pela Presidência e reproduzido no anexo à presente nota, tendo em vista chegar a uma orientação geral na reunião do Conselho TTE de 7 de junho de 2018.

**Proposta de**  
**DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**  
**que altera a Diretiva 2006/1/CE relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no**  
**transporte rodoviário de mercadorias**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,  
n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>1</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>2</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>3</sup> prevê um nível mínimo de abertura do mercado para a utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias.

---

<sup>1</sup> JO C de , p. .

<sup>2</sup> JO C de , p. .

<sup>3</sup> Diretiva 2006/1/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de janeiro de 2006, relativa à utilização de veículos de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (versão codificada) (JO L 33 de 4.2.2006, p. 82).

- (2) A utilização de veículos alugados permite reduzir os custos das empresas de transporte de mercadorias por conta própria ou por conta de outrem e, ao mesmo tempo, aumentar a sua flexibilidade operacional. Por conseguinte, pode contribuir para um aumento da produtividade e da competitividade das empresas interessadas. Além disso, como os veículos de aluguer tendem a ser mais novos do que a média da frota, são também mais seguros e menos poluentes.
- (3) A Diretiva 2006/1/CE não permite às empresas beneficiar plenamente das vantagens da utilização de veículos alugados. Essa diretiva permite aos Estados-Membros restringir a utilização, pelas empresas **estabelecidas nos respetivos territórios**, de veículos tomados de aluguer com um peso máximo autorizado superior a seis toneladas para efetuar operações por conta própria. Além disso, os Estados-Membros não são obrigados a autorizar a utilização de um veículo alugado nos respetivos territórios se o veículo foi matriculado ou posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro que não o de estabelecimento da empresa que o toma de aluguer.
- (4) A fim de permitir que as empresas beneficiem em maior grau das vantagens da utilização de veículos alugados, estas deverão ter a possibilidade de utilizar veículos alugados em qualquer Estado-Membro, não só no seu país de estabelecimento. Essa possibilidade tornaria mais fácil para as empresas enfrentar nomeadamente picos de procura de curto prazo, sazonais ou temporários ou substituir veículos defeituosos ou danificados.

**(4-A) Os Estados-Membros não deverão ser autorizados a restringir a utilização nos respetivos territórios de um veículo tomado de aluguer por uma empresa estabelecida no território de outro Estado-Membro, desde que o veículo esteja matriculado ou seja posto em circulação em conformidade com a legislação de qualquer Estado-Membro e, caso se trate de um veículo que requeira uma cópia certificada da licença comunitária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tenha sido autorizado a ser utilizado pelo Estado-Membro de estabelecimento da empresa em virtude dessa cópia certificada.**

(5) O nível de tributação dos transportes rodoviários ainda varia consideravelmente na União. Por isso, determinadas restrições, que também afetam indiretamente a liberdade de prestação de serviços de aluguer de veículos, continuam a justificar-se a fim de evitar distorções fiscais. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão ter a faculdade de limitar o período durante o qual **as empresas estabelecidas nos respetivos territórios podem utilizar um veículo de aluguer que tenha sido matriculado ou posto em circulação noutro Estado-Membro. Os Estados-Membros devem igualmente ser autorizados a limitar o número destes veículos que pode ser tomado de aluguer por uma empresa estabelecida nos respetivos territórios.**

**(5-A) A fim de reforçar o respeito por uma restrição à utilização de um veículo de aluguer que esteja matriculado ou seja posto em circulação em conformidade com a legislação de um Estado-Membro diferente daquele onde a empresa que o toma de aluguer está estabelecida, os Estados-Membros devem ser autorizados a exigir que a duração do contrato de aluguer não exceda o período de utilização autorizado para o veículo em apreço. Além disso, a validade das cópias certificadas da licença comunitária emitida em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009 pode ser limitada ao período correspondente à duração do contrato de aluguer. Por outro lado, o número de matrícula do veículo de aluguer pode ser indicado nessas cópias certificadas.**

**(5-B) A circulação dos veículos de aluguer não deverá obstar ao controlo da legalidade das operações efetuadas pelos operadores nos Estados-Membros que não sejam o seu Estado-Membro de estabelecimento. Em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1071/2009, os operadores deverão informar as autoridades do Estado-Membro em que se encontram estabelecidos do número de matrícula de cada veículo à sua disposição, a fim de permitir que essa informação seja inserida no registo eletrónico nacional.\* O referido regulamento prevê que as autoridades dos outros Estados-Membros tenham acesso aos dados contidos nos registos eletrónicos nacionais; estes registos deverão permitir efetuar uma pesquisa seletiva relativamente a veículos cujo número de matrícula não tenha sido emitido pelo Estado-Membro de estabelecimento.**

**\* Nota: Com referência ao artigo 16.º do Regulamento n.º 1071/2009, tendo em conta a extensão das informações a registar de acordo com a proposta da Comissão.**

- (6) A fim de permitir levar a cabo operações de transporte por conta própria de forma mais eficiente, os Estados-Membros deveriam deixar de estar autorizados a restringir a possibilidade de utilização de veículos alugados para tais operações.
- (7) A aplicação e os efeitos da presente diretiva devem ser monitorizados pela Comissão e ser documentados num relatório. **O relatório deverá contemplar, em especial, a questão de saber se a presente diretiva resultou na utilização de veículos mais antigos ou de certos tipos de veículos e se teve, por conseguinte, incidências sobre a segurança rodoviária, e se trouxe dificuldades em matéria de cumprimento da lei, inclusive das regras relativas à cabotagem.** Qualquer futura ação neste domínio deve ser considerada à luz desse relatório.
- (8) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros isoladamente, devido à natureza transfronteiras do transporte rodoviário e das questões que a presente diretiva pretende tratar, mas podem ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a presente diretiva não excede o necessário para atingir esses objetivos.
- (9) A Diretiva 2006/1/CE deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade,

ADOTARAM A PRESENTE DIRETIVA:

*Artigo 1.º*

A Diretiva 2006/1/CE é alterada do seguinte modo:

1) O artigo 2.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 é alterado do seguinte modo:

i) A frase introdutória passa a ter a seguinte redação:

"Cada Estado-Membro aceita a utilização no seu território dos veículos tomados de aluguer pelas empresas estabelecidas no território de outro Estado-Membro, desde que:";

ii) A alínea a) passa a ter a seguinte redação:

"a) O veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de **qualquer** Estado-Membro e, **caso se trate de um veículo que requeira uma cópia certificada da licença comunitária em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009, tenha sido autorizado a ser utilizado pelo Estado-Membro de estabelecimento da empresa.**"

2) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

*"Artigo 3.º*

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias com vista a assegurar que as empresas **estabelecidas nos respetivos territórios** possam utilizar veículos alugados para o transporte rodoviário de mercadorias, nas mesmas condições que os veículos que lhes pertencem, desde que sejam respeitadas as condições previstas no artigo 2.º.
2. **Quando o veículo esteja matriculado ou tenha sido posto em circulação em conformidade com a legislação de outro Estado-Membro, o Estado-Membro de estabelecimento pode:**
  - a) **limitar o tempo de utilização do veículo de aluguer no seu território, desde que autorize a utilização do veículo de aluguer pela mesma empresa durante um período de 30 dias consecutivos num determinado ano civil; nesse caso, pode ser exigido que o contrato de aluguer não exceda o prazo estabelecido pelo Estado-Membro;**
  - b) **limitar o número de veículos de aluguer que pode ser utilizado por uma empresa, desde que autorize a utilização de um número mínimo de veículos. Esse número mínimo corresponde pelo menos a 25% da frota de veículos de transporte de mercadorias detida pela empresa a 31 de dezembro do ano anterior ao pedido de autorização para utilizar o veículo de aluguer. As empresas que tenham uma frota global composta por mais de um e menos de quatro veículos são autorizadas a utilizar pelo menos um veículo de aluguer."**

3) É aditado o artigo 5.º-A seguinte:

*"Artigo 5.º-A*

Até [OP: inserir data correspondente a 5 anos após o prazo de transposição da diretiva], a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a aplicação e os efeitos da presente diretiva. O relatório deve conter informações sobre a utilização de veículos de aluguer num outro Estado-Membro que não o Estado-Membro de estabelecimento da empresa que toma de aluguer o veículo. **O relatório contempla também as incidências sobre a segurança rodoviária, sobre as receitas fiscais e sobre o cumprimento das regras relativas à cabotagem em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1072/2009.** Com base nesse relatório, a Comissão avaliará se é necessário propor medidas adicionais."

*Artigo 2.º*

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva, até [OP: inserir a data correspondente a 18 meses após a entrada em vigor], o mais tardar. Os Estados-Membros devem comunicar imediatamente à Comissão o texto dessas disposições.

As disposições adotadas pelos Estados-Membros devem fazer referência à presente diretiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. Os Estados-Membros estabelecem o modo como deve ser feita a referência.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adotarem no domínio abrangido pela presente diretiva.

*Artigo 3.º*

A presente diretiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 4.º*

Os destinatários da presente diretiva são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*  
*O Presidente*

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*

---